

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N.º 15/2003

CORRESPONDÊNCIA

RECEBIDA EM

14/04/03

às 17:40 horas

Sargento

Exm.^a Sr.^a

VEREADORA ROSÂNGELA MARIA ALFENAS DE ANDRADE

Presidente da Câmara Municipal de Ubá

Nesta

*A C.L.J.R. com cópia aos Vereadores
Rosa Araújo - Jamborã Perpetua.
Ubá, 14/03/03*

[Assinatura]
Vereadora Rosângela Maria Alfenas de Andrade
PRESIDENTE DA CÂMARA

Senhora Presidente,

Consignando a V.Ex.^a a expressão de meus cumprimentos, encaminho a V.Ex.^a o Projeto de Lei anexo, que "institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ubá".

É por todos sabido da campanha nacional empreendida pelo Governo Federal em torno do programa FOME ZERO, que visa a criar mecanismos para erradicar do território nacional a vergonhosa falta de alimentos na mesa de milhares de brasileiros.

Num país com tantos recursos como o Brasil, a fome é um tumor que macula a honra do povo e como tal precisa ser extirpado. É certo que tal propósito não terá êxito se ficar restrito ao governo da União e não for abraçado pelos Estados, Municípios, empresas, entidades e cidadãos conscientes deste país, no mutirão nacional contra a fome proposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

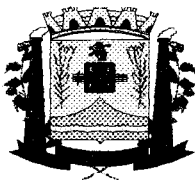
Nesse sentido, muitos Estados e Municípios já se organizam para participar do programa, em atendimento a sugestão do Senhor Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome. Uma das medidas é a instituição de Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, de forma a envolver a comunidade nas ações e decisões a serem adotadas.

Assim, por entender que Ubá não deve ficar à margem dessa cruzada contra a fome, vimos propor aos Senhores Vereadores a criação desse Conselho Municipal, como parte do engajamento da comunidade ubaense no projeto FOME ZERO.

Atenciosamente,

[Assinatura]

ANTONIO CARLOS JACOB
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 027/03
(Ref.: Mensagem n.º 15/2003, de 14-04-2003)

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE
UBÁ.

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ubá – COMUSAN-UBÁ, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com o objeto de contribuir para a concretização do direito constitucional de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem por objetivos:

I – propor, acompanhar e fiscalizar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;

II – cooperar na articulação de áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;

III – incentivar parcerias que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;

IV – coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;

V – cooperar na formulação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;

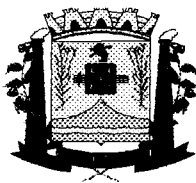
VI – propor estratégias, normatizações, projetos e ações voltadas à segurança alimentar e nutricional;

Art. 3º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá a seguinte composição:

I – GOVERNAMENTAL:

- a) um representante do Gabinete do Prefeito;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- d) um representante da Diretoria Regional de Saúde de Minas Gerais;

2003: Ano do Centenário de Nascimento do compositor Ary Barroso



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

e) um representante do SISVAN- Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional, de que trata a Lei Municipal 3.030, de 17 de outubro de 2000.

II – NÃO-GOVERNAMENTAL:

- a) dois representantes das entidades assistenciais filiadas ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) dois representantes de entidades filantrópicas filiadas ao Conselho Municipal de Saúde;
- c) um representante das Associações Comunitárias de Ubá.

§ 1º Para cada membro titular será designado um suplente.

§ 2º O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º O exercício das atividades de Conselheiro será considerado serviço relevante, não remunerado.

§ 4º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante indicação dos órgãos representados.

Art. 4º O Conselho poderá adotar regimento interno, aprovado por seus membros e homologado pelo Chefe do Executivo, dispondo sobre a sua organização e funcionamento, obedecido o disposto nesta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Ubá, MG, 14 de Abril de 2003


ANTÔNIO CARLOS JACOB
Prefeito de Ubá

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DE SEGURANÇA
ALIMENTAR
E COMBATE À FOME**

Ofício nº 025/2003/GAB/MESA Brasília, 24 de janeiro de 2003.

Assunto: Programa Fome Zero

Senhor(a) Prefeito(a),

1. Gostaríamos de reforçar um de nossos principais compromissos de governo, que é o de combater decisivamente a fome no Brasil, manifestado no Programa Fome Zero. Dia 30 de janeiro próximo, lançaremos o CONSEA – Conselho Nacional de Segurança Alimentar, completando o quadro institucional desse programa, cuja finalidade maior é propor as diretrizes gerais de uma Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.
2. Sabemos que a tarefa de combater a fome será melhor executada se não depender apenas da ação federal. São inúmeras as sugestões que temos recebido. Com satisfação, temos constatado a disposição da sociedade em participar do Programa, assim como verificamos a disponibilidade de empresas, entidades civis e pessoas em contribuir com doações em dinheiro, alimentos ou serviços. Vai se constituindo, assim, o Mutirão Nacional Contra a Fome que o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva convocou no seu discurso de posse.
3. Necessitamos que sua Prefeitura assuma um papel fundamental nesse mutirão, funcionando como coordenadora das doações de alimentos e outros bens no município. Sugerimos, para isso, a criação de Centros de Recepção e Distribuição de Doações, com parcerias com outras entidades que eventualmente já efetuem este papel no seu município.
4. Entendemos que a participação dos municípios e, em especial, das prefeituras é fundamental para que obtenhamos sucesso. As pessoas moram nas cidades, e segurança alimentar se garante no município. É a prefeitura que todos procuram diante de suas dificuldades. Com efeito, conclamamos o(a) Senhor(a) Prefeito(a) a se engajar conosco nessa luta.
5. Sugerimos que se promovam reuniões em seu município para que a sociedade local se engaje no Programa. Uma primeira ação concreta, por exemplo, pode ser o levantamento do número de pessoas passando fome, em situação de risco nutricional, famílias de baixa renda que não fazem parte da rede de proteção social e também das entidades assistenciais e filantrópicas existentes na sua cidade.
6. A divulgação do Programa Fome Zero contará com o site www.presidencia.gov.br/ mesa, onde o(a) Senhor(a) poderá encontrar maiores

detalhes das ações previstas, inclusive informações sobre a proposta de criação dos Centros de Recepção e Distribuição de Doações, a partir do dia 31 de janeiro de 2003. A assessoria do Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome estará orientada para lhe atender nas dúvidas quanto à condução do Programa.

7. Colocamo-nos, ainda, à disposição a fim de divulgar as ações que muitas das prefeituras municipais já executam para o combate à fome.

Saudações,

JOSÉ GRAZIANO DA SILVA
Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à
Fome

Fechar



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.582, DE 30 DE JANEIRO DE 2003.

Regulamenta o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso III do § 1º do art. 1º e no art. 9º, ambos da Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, tem como objetivo propor as diretrizes gerais da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo.

Art. 2º Compete ao CONSEA propor e pronunciar-se sobre:

I - as diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem implementadas pelo Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome e pelos demais órgãos e entidades executores daquela Política;

II - os projetos e ações prioritárias da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem incluídos no Plano Plurianual de Governo;

III - as formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo indicações de prioridade; e

IV - a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O CONSEA estimulará a criação de conselhos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional, com os quais manterá estreitas relações de cooperação, especialmente em relação às ações definidas como prioritárias no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 3º O CONSEA será composto por trinta e oito conselheiros, designados pelo Presidente da República, que representarão a sociedade civil, e pelas seguintes autoridades:

I - Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

II - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

IV - Ministro de Estado da Educação;

V - Ministro de Estado da Fazenda;



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Gabinete do Ministro Extraordinário de
Segurança Alimentar e Combate à Fome

Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional nos âmbitos estadual e municipal

Proposta Básica de Formatação

I) Vínculos

Órgão governamental de vinculação imediata ao chefe de governo (Presidente da República, Governador ou Prefeito)

II) Objetivos e competências

a) propor as diretrizes gerais da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, implementadas pelo seu órgão executor e demais órgãos e entidades envolvidos no Estado ou município;

b) articular e mobilizar a sociedade civil organizada;

c) realizar e/ou patrocinar estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

d) criar câmaras temáticas para acompanhamento permanente de assuntos fundamentais na área da segurança alimentar.

III) Composição:

- 1/3 de representantes governamentais das áreas ligadas diretamente ao tema da segurança alimentar;

- 2/3 da sociedade civil que tradicionalmente atuem ou prestem relevantes serviços no âmbito estadual ou municipal em assuntos relacionados à segurança alimentar;

- observadores: representantes convidados de órgãos e entidades de ação nacional ou internacional.

IV) Estrutura

Câmaras temáticas permanentes compostas por conselheiros designados pelo Presidente do Conselho, cuja função será a de preparar as propostas a serem por ele apreciadas.

Obs.: A estrutura, o funcionamento e a organização do Conselho são abertos, podendo ou não serem designadas câmaras temáticas ou grupos de trabalho pelo presidente ou pelo plenário.

V) Participação dos conselheiros

É considerado serviço público relevante não remunerado.

VI) Participação de não conselheiros

- Nas reuniões do conselho: participam, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que na pauta constar assuntos de sua área de atuação, ou a juízo de seu Presidente;

- Nas câmaras temáticas: poderão participar, na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do Conselho, convidados que sejam de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicas afeitos aos assuntos nelas em estudo.

Observação importante: a atual estrutura do Conselho Federal é uma proposta aberta e flexível a várias interpretações e adaptações, pois é o próprio Conselho que elabora seu regimento interno.

VI - Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VII - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VIII - Ministro de Estado da Saúde;

IX - Ministro de Estado da Assistência e Promoção Social;

X - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

XI - Ministro de Estado da Integração Nacional;

XII - Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

XIII - Secretário Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República.

§ 1º O CONSEA será presidido por um dos membros representantes da sociedade civil, designado pelo Presidente da República, e secretariado pelo Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome.

§ 2º Na primeira composição do CONSEA, o mandato dos membros representantes da sociedade civil encerrar-se-á em 30 de março de 2004 ou na data de abertura oficial da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, se esta for anterior àquela.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação, ou a juízo de seu Presidente.

§ 4º O CONSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

II - Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável;

III - Assessoria Especial do Presidente da República;

IV - Comissão Intersetorial de Alimentação e Nutrição;

V - Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF;

VI - Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO;

VII - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura - UNESCO;

VIII - Organização Internacional do Trabalho - OIT

IX - Banco Mundial; e

X - Banco Interamericano de Desenvolvimento.

§ 5º A participação no CONSEA é considerada serviço público relevante não remunerado.

Art. 4º O CONSEA contará com até três câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo Presidente do CONSEA, observadas as condições estabelecidas no regimento interno.

§ 2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do CONSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 5º O CONSEA poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 6º O Presidente do CONSEA, as câmaras temáticas e os grupos de trabalho contarão com o suporte administrativo e técnico do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, e com recursos assegurados pela Casa Civil da Presidência da República.

Art. 7º O CONSEA elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação, e será aprovado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Graziano da Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.1.2003

CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (Consea)



O que é o Consea

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tem caráter consultivo e é um instrumento de articulação entre governo e sociedade civil na proposição de diretrizes para políticas e ações na área da alimentação e nutrição. O Conselho vai estabelecer um diálogo permanente entre o Ministério de Segurança Alimentar e Combate à Fome, os demais ministérios e a sociedade para a definição de prioridades. O Conselho, ligado à Presidência da República, foi criado pela Medida Provisória nº 103 de 1º de janeiro de 2003, e regulamentado pelo Decreto 4.582, de 30 de janeiro de 2003.

Objetivos

A atribuição fundamental do Consea é assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e na definição de orientações para que o país garanta o direito humano à alimentação. O Consea integrará as ações governamentais visando o atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para promover suas necessidades básicas, em especial, o combate à fome.

Compete aos conselheiros:

1. avaliar o Plano Estratégico e o Plano Emergencial do Ministério da Segurança Alimentar e Combate à Fome;
2. organizar a II Conferência Nacional de Segurança Alimentar no 1º trimestre de 2004;
3. estimular e apoiar a criação de comitês estaduais e municipais de combate à fome e a miséria no país;
4. propor projetos e ações prioritárias de uma Política de Segurança Alimentar e Nutricional a serem incluídos no Plano Plurianual de Governo;
5. realizar estudos que fundamentem as propostas de diretrizes por ele apreciadas.

Estrutura do Conselho

Ao todo são 62 conselheiros – 13 ministros de Estado, 11 observadores e 38 personalidades da sociedade organizada – nomeados pelo Presidente da República, com mandato até meados de 2004.

O Consea será presidido por um dos representantes da sociedade civil e terá como secretário o Ministro de Segurança Alimentar e Combate à Fome, José Graziano. O Conselho deverá elaborar o seu regimento interno dentro de sessenta dias, a contar da data de sua instalação e será aprovado por ato do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Composição

A composição do Consea é resultado de uma ampla consulta junto às entidades ligadas ao tema. Fazem parte do Conselho:

Membros do Governo Federal

Conselheiros observadores

Personalidades da Sociedade Civil

[Voltar](#)